

PROJETO DE LEI Nº 61 de 15 de maio de 2001.

APROVADO
EM 21/08/01

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição as diretrizes orçamentárias do Município de São José do Divino para 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos previstos na lei orçamentária anual;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV desta Lei.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive os Fundos

Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

III - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

VII - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

§ 1º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964.

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Município, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica e Social do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Município;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo Municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei

orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados.

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei:

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º A Comissão, ou Órgão equivalente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, encaminhará ao Órgão competente do Município, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.

Art. 11. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 12. De conformidade com o art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto de lei orçamentário anual poderá conter autorização estimada a:

I - realizações de operações de créditos por antecipação de receita orçamentária.

II - abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42 e 43 da referida lei;

Art. 13. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a presente Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre;

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviços de dívida;

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- 2000;
- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e
 - c) a lei orçamentária anual; e

II - pelo Poder Legislativo, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão de finanças e seus anexos.

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas correlativas.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18. O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2001.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2002, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2001 e 2002.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2002, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - Nos precatórios não alimentícios, os créditos individuais, cujo valor for superior a R\$ 5.181,00 (Cinco mil cento e oitenta e um reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II - 1/10 (um décimo) dos valores dos precatórios parcelados nos exercícios de 2000 e 2001;

III - Os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento;

Art 22. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVII do Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2002, desta Lei.

Art. 23. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovações e prorrogação de contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - Ações que não seja, competência exclusiva do Município;

III - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré - escolar;

IV - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública, por serviços de Consultoria ou Assistência Técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

§ 1º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, exigindo para tanto o termo de contrato, a justificativa e a autorização da contratação, bem como o custo dos serviços, sua especificação e o prazo de conclusão.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida Municipal de qualquer espécie e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e
- III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 27. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os valores constantes dos orçamentos poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária, pela aplicação do índice oficial que venha a ser estabelecido no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 28. Das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, Impostos sobre circulação de mercadorias e serviços e Impostos sobre produtos industrializados, proporcional as exportações, 15% (quinze por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, conforme a Lei Federal nº9.424/96.

Art. 29. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente em até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos.

Art. 30. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de decreto do Prefeito Municipal;

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

§ 6º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 33. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento às ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2002, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. O Poder Executivo, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil.

Art. 35. Os Poderes Executivo, Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 56 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36 desta Lei.

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 37.

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 35 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação do órgão competente da administração municipal.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo informará, ao Poder Executivo a relação das modificações de que trata o caput deste artigo ao órgão central da Administração Municipal, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Art. 39. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 52 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 13 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002 em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes do Município, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesa mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Art. 43. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dosamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 44. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo da Administração Municipal, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 45. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Município e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição.

Art. 48. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2001, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 39 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 49. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2002.

Art. 50. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 51. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, a todas as informações pertinentes.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

Art. 54. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 55. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 56. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57. Quando da elaboração e execução da lei orçamentária deverão ser observadas os limites e condições estabelecidos nos artigos 212 e 213, referentes aos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 58. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Divino(Pi), de maio de 2001.

ANEXO I
DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Programas/projeto prioritários	Metas
Manutenção Administrativa da Câmara	continuidade
Aquisição de Equipamentos	Reequipar a Câmara Municipal para melhor desempenho de suas atividades administrativas

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Programas/projeto Prioritários	Metas
Manutenção Administrativa	
Aquisição de Equipamentos	Reequipar o Gabinete para melhor desempenho de suas atividades administrativas
Aquisição de um veículo	

ASSESSORIA DO GABINETE DO PREFEITO

Programas/projeto Prioritários	Metas
Manutenção judiciária	
Aquisição de equipamentos	Equipar a Assessoria do Gabinete para melhor desenvolver suas atividades Jurídicas

JUNTA DE SERVIÇO MILITAR

Programas/projeto Prioritários	Metas
Manutenção da JSM	Dar continuidade as atividades Administrativas
Aquisição de Equipamentos	Reequipar a JSM, para melhor desenvolver suas atividades

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Programas/projeto Prioritários	Metas
Creche	
Educação da Pré-Escolar	Desenvolver Programas voltados p/ Pré-Escolar.
Ensino Regular	Desenvolver Programas voltados p/ o ensino regular.
Aquisição de Equipamentos	Reequipar a Secretaria de Educação e Cultura para melhor desempenhar suas atividades.
Programa de Alimentação Escolar	Desenvolver Programas do Ministério da Educação e Cultura.
Transporte Escolar	Firmar convênio com o Ministério da Educação para oferecer melhores condições de deslocamento ao aluno do Município.
Difusão Cultural	
Qualificação dos Professores	Firmar convênio para melhor qualificar os Professores.

SERSOM	
Programas/projeto Prioritários	Metas
Manutenção da administrativa	Dar continuidade as atividades Administrativas
Aquisição de Equipamentos	Reequipar Ao SERSOM para melhor desempenhar suas atividades
Assistência Comunitária	Desenvolver campanhas de distribuição gratuita
Assistência a velhice	Desenvolver programas voltados aos idosos
Assistência Social Geral	Desenvolver programas de atendimento a pessoas carentes do Município.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Programas/projeto Prioritários	Metas
Manutenção Administrativa	Dar continuidade as Atividades Administrativa
Aquisição de Equipamentos	Reequipar a Secretaria de Administração e Finanças para melhor desempenhar suas atividades
Telefonia	Reequipar os Sinais de TV
Serviços Postais	Reestruturar o Posto dos Correios
Radiofusão	
Segurança Pública	Firmar convênio com Secretaria de Segurança do Estado para oferecer condições da segurança publica Municipal

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Programas/projeto Prioritários	Metas
Creche	
Educação da Pré-Escolar	
Ensino Regular	
Aquisição de Equipamentos	
Programa de Alimentação Escolar	Desenvolver Programas do Ministério da Educação e Cultura
Transporte Escolar	
Difusão Cultural	
Qualificação de Professores	

SECRETARIA DE SAÚDE

Programas/projeto Prioritários	Metas
Assistência Médica e Sanitária	Desenvolver Programas voltados para a Saúde Pública
Controle e Erradicação das Doenças Transmissíveis	Desenvolver Programas voltados para prevenção de doenças
Assistência Comunitária	Atender programas voltados para pessoas carentes

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Programas/projeto Prioritários	Metas
Ação Legislativa	Construção do Prédio da Câmara Municipal
Manutenção Administrativa	Dar condições de funcionamento das atividades administrativas
Edificações Públicas	Construção do Prédio da Prefeitura Municipal
Distribuição de Produtos Agrícolas	
Ensino Regular	Construção do Prédio da Secretaria de Educação e Cultura
Distribuição energia elétrica - Sede	Ampliar a rede de energia da Sede do Município
Distribuição de energia elétrica da localidade	
Habitações Urbanas	Desenvolver programas de melhoria habitacional
Habitações Rurais	Desenvolver programas de melhoria habitacional
Planejamento Urbano	Construção de Praça na Sede
	Pavimentação Polidétrica rua
	Construção de um Cemitério na Sede
Abastecimento D,água	Ampliar a Rede de Abastecimento D,água da Sede
	Implantação da Rede de Abastecimento D,água na Localidade Mocambinho
Saneamento	Construção de Unidade Sanitária na Sede do Município.